

BRUTHAN

Ao
Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Gaspar
Secretaria Municipal de Saúde

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Gaspar, SC.

Ref. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2016

A empresa Bruthan Comercial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.625.813/0001-00, com sede na Rua Felipe Neves, nº 631, Bairro Estreito, Florianópolis/SC, vem através de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES

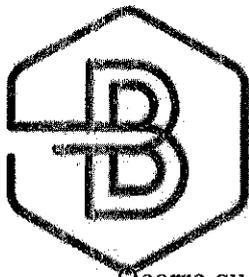
Em face do recurso administrativo interposto pela empresa Nutriport Comercial Ltda., a fim de que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitações, qual seja a habilitação da empresa Bruthan Comercial Ltda. por ter apresentado produto que atende o descritivo do edital, assim como a proposta mais vantajosa para a Administração, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Frisa-se, que acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a Recorrida veio dele e participou com a mais estrita observância as exigências editalícias.

Após a fase de lances, a Recorrida foi consagrada vencedora por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração nos itens 21 e 22, posteriormente, passou-se a análise dos documentos de habilitação, que após apreciação criteriosa da Comissão Permanente de Licitações declarou habilitada a empresa Bruthan Comercial Ltda.

No entanto, a Recorrente interpôs recurso administrativo alegando que o produto apresentado pela Recorrida – **PurAmino** (Itens 21 e 22) - não atendiam ao descritivo do edital.



BRUTHAN

Ocorre que essa alegação não se torna consentânea, como adiante ficará demonstrado.

II - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente, insta salientar que a presente contrarrazão é tempestiva, visto que está sendo apresentada em até 03 (três) dias úteis após a publicação no site, leia-se 17 de Julho do corrente ano, conforme preconiza a legislação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a contrarrazão ser plenamente conhecida e, após ser analisada, julgada procedente.

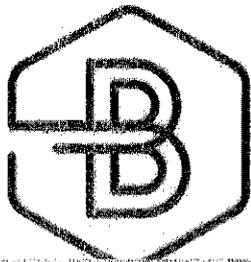
III - DO MÉRITO

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições da proposta, que as empresas interessadas em participar do certame em apreço deveriam conhecer e atender todas as exigências do instrumento convocatório, principalmente no que tange as especificações das fórmulas.

Logo, o **item 21** apresentava a seguinte descrição: *"Fórmula infantil elementar em pó com 100% de aminoácidos livres, não alergênica, nutricionalmente completa, isenta de lactose e glúten, indicada para os casos de alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas), para lactentes desde o nascimento, validade mínima de 06 meses a partir da compra, conter impresso na embalagem número do registro no Ministério de Saúde."*

E o **item 22** apresentava a seguinte descrição *"Fórmula infantil elementar em pó com 100% de aminoácidos livres, não alergênica, nutricionalmente completa, isenta de lactose e glúten, indicada para os casos de alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas), para crianças a partir de 01 ano de idade, validade mínima de 06 meses a partir da compra, conter impresso na embalagem número do registro no Ministério da Saúde."*

Dessa forma, após leitura atenta do descritivo exigido no edital, é de fácil verificação que a empresa "Nutriport" agiu de forma equivocada ao afirmar que o **PurAmino** não é um produto nutricionalmente completo, esta é uma inverdade, acredita-se ter havido um problema de interpretação das legislações pertinentes por parte da recorrente, pois o **PurAmino** É UMA FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETA projetada para o manejo de lactentes e crianças de primeira infância com Alergia a Proteína do Leite de Vaca (APLV) grave e/ou que não



BRUTHAN

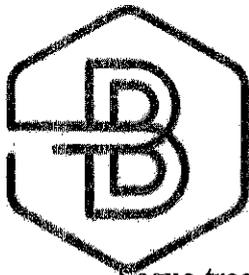
respondem ao uso de uma fórmula extensamente hidrolisada, com distúrbios de digestão e absorção de nutrientes e alergias múltiplas e está aprovado pela ANVISA para tal finalidade.

O PurAmino atende totalmente as determinações da ANVISA e contém **TODOS** os macro e micronutrientes exigidos pela mesma. Os micronutrientes cromo e molibdênio (referidos como "essenciais" pela empresa Nutriport), **NÃO** são exigidos pela ANVISA e sim, são ingredientes OPCIONAIS. Portanto, isto não torna o PurAmino uma fórmula incompleta.

Elucida-se, que as RDC's 43, 44 apresentam a lista de ingredientes obrigatórios e como podemos observar abaixo, cromo e molibdênio não se encontram nesta lista. A RDC 45 da ANVISA apresenta valores para estes dois micronutrientes. CASO o fabricante julgue apropriado inclui-los na composição.

Conforme tabela abaixo, podemos observar a relação de ingredientes obrigatórios, exigidos pela ANVISA.

Nutriente	Unidade	Mínimo	Máximo	LRA
Ácido Fólico	mcg/100 kcal	10	-	50
	mcg/100 kJ	2,5	-	12
Ácido Pantotênico	mcg/100 kcal	400	-	2000
	mcg/100 kJ	98	-	478
Biotina	mcg/100 kcal	1,5	-	10
	mcg/100 kJ	0,4	-	2,4
³ Niacina	mcg/100 kcal	300	-	1500
	mcg/100 kJ	70	-	360
Riboflavina	mcg/100 kcal	80	-	500
	mcg/100 kJ	19	-	119
Tiamina	mcg/100 kcal	60	-	300
	mcg/100 kJ	14	-	72
²⁰ Vitamina A	mcg RE /100 kcal	60	180	-
	mcg RE /100 kJ	14	49	-
Vitamina B ₆	mcg/100 kcal	35	-	175
	mcg/100 kJ	8,5	-	45
Vitamina B ₁₂	mcg/100 kcal	0,1	-	0,5
	mcg/100 kJ	0,025	-	0,12
⁴² Vitamina C	mg/100 kcal	10	-	30
	mg/100 kJ	2,5	-	7,5
⁶ Vitamina D ₃	mcg/100 kcal	1	3,0	-
	mcg /100 kJ	0,25	0,75	-
⁷² Vitamina E	mg aia-TE /100 kcal	0,5	-	5
	mg aia-TE /100 kJ	0,12	-	1,2
Vitamina K	mcg/100 kcal	4	-	27
	mcg/100 kJ	1	-	6,5
⁸ Cálcio	mg/100 kcal	50	-	140
	mg/100 kJ	12	-	35
Clorato	mg/100 kcal	50	160	-
	mg/100 kJ	12	38	-
Cobre	mcg/100 kcal	35	-	120
	mcg/100 kJ	8,5	-	29
¹⁰ Ferro	mg/100 kcal	0,9	2,0	-
	mg/100 kJ	0,22	0,5	-
⁹ Fósforo	mg/100 kcal	25	-	100
	mg/100 kJ	6	-	24
Iodo	mcg/100 kcal	10	-	60
	mcg/100 kJ	2,5	-	14
Magnésio	mg/100 kcal	5	-	16



BRUTHAN

Segue trecho retirado da RDC 45, que menciona valores para cromo e molibdênio, CASO o fabricante julgue apropriado incluí-los na composição.

Art. 18. Além dos requisitos dispostos no artigo 16 desta Resolução, os seguintes teores para os nutrientes devem ser considerados, QUANDO APROPRIADO para a eficácia da finalidade a que se propõem as fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas: I - o conteúdo mínimo de cromo deve ser de 1,5 mcg / 100 kcal (0,4 mcg/ 100 kJ), com limite superior de referência de 10,0 mcg/ 100 kcal (2,4 mcg/ 100 kJ); e II - o conteúdo mínimo de molibdênio deve ser de 1,5 mcg / 100 kcal (0,4 mcg/ 100 kJ), com limite superior de referência de 10,0 mcg/ 100 kcal (2,4 mcg/ 100 kJ).

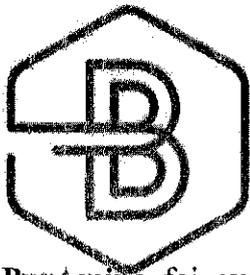
Constata-se, obviamente, que cromo e molibdênio são ingredientes opcionais e não podem ser motivo para desclassificação neste certame.

Vale informar, que os recursos protocolados pela recorrida, com esta mesma alegação, em outros órgãos públicos, também foram indeferidos e em alguns desses, sequer foi aceita a intenção de recurso, por se tratar de uma alegação sem fundamentação. Segue em anexo, o recurso mais recente, protocolado pela empresa Nutriport na licitação de Timbó, onde a recorrente faz a mesma alegação, além disso, segue também a resposta da Nutricionista desta prefeitura, a qual INDEFERE O RECURSO DA EMPRESA NUTRIPORT.

Vale ressaltar que, CASO o PurAmino, não fosse uma fórmula nutricionalmente completa, ele sequer teria registro aprovado pela ANVISA, principalmente para faixa etária de 0 a 6 meses, onde a única fonte de alimentação de bebês com APLV é a fórmula infantil.

Ademais ressaltamos que o PurAmino está aprovado pela ANVISA, sob número 666090017, para atender LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA, diante disso, atende plenamente os descritivos 21 e 22, logo, não poderá ser desclassificado pelo motivo alegado pela recorrente.

O PurAmino atende às exigências regulatórias de segurança e adequação nutricional e está respaldado por estudos clínicos publicados na literatura médica indexada. A hipoaerogenicidade do



BRUTHAN

PurAmino foi avaliada usando critérios desenvolvidos pelo Subcomitê de nutrição e doenças alérgicas da *American Academy of Pediatrics* (AAP) que demonstrou que o **PurAmino** é hipoalergênico, seguro, bem tolerado e eficaz para apoiar o crescimento do lactente e crianças de primeira infância, sendo UTILIZADO EM MAIS DE 50 PAISES.

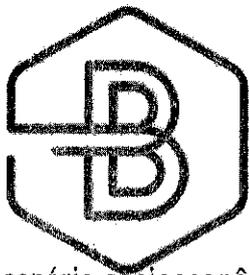
Ademais, é importante ressaltarmos que o **PurAmino** é uma fórmula nutricionalmente completa, apresenta vitaminas e minerais que atendem as exigências regulatórias vigentes no Brasil, contém ainda 94 mg de cálcio e 52 mg de fósforo, perfazendo uma razão cálcio/fósforo de 1,81, a maior disponível entre todas as fórmulas do mercado e a mais próxima daquela observada no leite materno, atendendo ao recomendado pelo FOOD AND DRUG ADMINISTRATION (FDA).

Contudo, o **PurAmino** é a única fórmula de aminoácidos que possui ARA e DHA na proporção de 2:1, que é a recomendação da FAO/OMS, pelo fato de ser a mesma quantidade encontrada no leite materno, fator este, que contribui para o desenvolvimento visual, cognitivo e imunológico, além de diminuir a incidência de manifestações alérgicas e doenças respiratórias comuns em crianças, que foi comprovado mediante estudos científicos publicados no *The Journal of Pediatrics*.

Portanto, o **PurAmino** atende integralmente aos descritivos dos itens 21 e 22 do Pregão Presencial ora discutido, visto que é uma fórmula nutricionalmente completa, elementar, com 100% de aminoácidos livres, indicada para lactentes e crianças de primeira infância com alergia ao leite de vaca e outros alimentos, isenta de sacarose, lactose, glúten e ingredientes de origem animal e atende todas as recomendações do Codex Alimentarius. Diante disso, não há razões para a desclassificação do nosso produto.

É de suma importância trazeremos à baila o fato de que manter a classificação do **PurAmino** cumprirá com a finalidade do princípio da economicidade, visto que no item 22 a **Bruthan** cotou o produto **PurAmino** a **R\$150,00**, valor este, bem abaixo do estimado do edital, que era de **R\$ R\$ 173,34**, enquanto que a empresa **Nutriport** cotou o valor de **R\$ 173,00** para esse item e sequer deu lance para o referido item. Logo, o município terá uma economia de **R\$ 11.500,00** ao comprar o produto **PurAmino**. A título de curiosidade, informamos ainda que recentemente, no PE 098 de Belém, o **Neocate** fora vendido a **R\$ 263,00**, o que nos leva a pensar que, caso, o **PurAmino** fosse desclassificado para esse item, o **Neocate** provavelmente seria vendido pelo valor inicial cotado neste certame (**R\$ 173,00**).

O princípio da economicidade trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado



BRUTHAN

cenário socioeconômico. Nesse contexto, parece relevante, em um primeiro momento, uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela:

Régis Fernandes de Oliveira explica que “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.” (1990, p. 94)

Ricardo L. Torres, por sua vez, afirma que o “conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça.” Implica “na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação”. Por fim, conclui que é, “sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas.” (Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, p. 37/44).

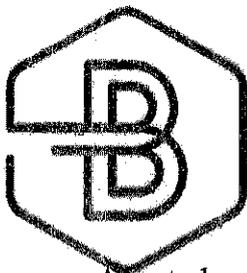
A Fundação Getúlio Vargas — SP (4) concluiu que “economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere.” (Revista do TCE/MT, nº 10, ago/1989, pp. 49/58).

Cumprido destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, “caput”), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário, e vice-versa.

Ricardo L. Torres, enfatizando que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, esclarece que este se fundamenta “na adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço”.

A administrativista Maria Sylvania Z. Di Pietro (6), a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve “questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.”



BRUTHAN

Ante todo o exposto, infere-se que a aplicação do princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos evita a despesa pública antieconômica e a conseqüente perpetração, muitas vezes irremediável, do prejuízo social.

Como é cediço, um dos princípios norteadores da Licitação é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 que reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador, pois, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva deste, visto que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório tem-se o entendimento do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, que assim menciona:

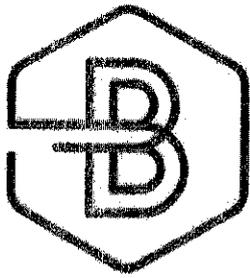
"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E NO DECORRER DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO AFASTASSE DO ESTABELECIDO, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital, é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (2000, pag. 256)

Com efeito, mister se faz trazer à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que encerra o assunto afirmando que:

"(...) 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (at. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93), SENDO-LHES VEDADO AMPLIAR O SENTIDO DE SUAS CLAUSULAS, DE MODO A EXIGIR MAIS DO QUE NELAS PREVISTO." (RMS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. in. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2003).

Neste sentido, o recurso interposto pela Recorrente não deve ser deferido, pois, a Recorrida atendeu todas as exigências do instrumento convocatório a que estava estritamente vinculada, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, um dos princípios mais relevantes a que a licitação se subordina, presente expressamente no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Destarte, após todo o debate, é interessante mencionarmos que o recurso administrativo interposto pela Recorrente causou certa estranheza, visto que o produto Puramino já é adquirido por este Município, através do Pregão Presencial nº 150/2015, e em momento algum fora feito nenhum comentário acerca de sua qualidade, se mostrando desta forma irrelevantes para o processo licitatório e de cunho meramente procrastinatório.



BRUTHAN

IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, a Recorrida vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer que seja MANTIDA sua habilitação no processo licitatório ora discutido e que o recurso administrativo da Recorrente seja, no mérito, INTEGRALMENTE IMPROVIDO, em respeito aos princípios que regem à licitação, visto que o produto apresentado pela Recorrida - Puramino - atende fielmente aos descritivos do edital assim como a finalidade que este produto se destina.

Caso sejam indeferidas as presentes razões, solicita-se que os autos sejam enviados à autoridade superior.

Nestes Termos.

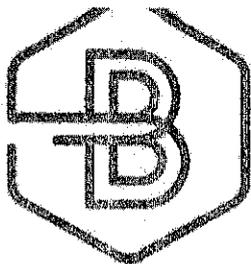
Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 15 de Agosto de 2016.



Bruthan Comercial Ltda
Greice D. Ehrhardt
Nutricionista CRN 10 1375
Procuradora

BRUTHAN



BRUTHAN

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

BRUTHAN COMERCIAL LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.625.813/0001-00, com sede na Rua Felipe Neves, nº 631, Cep 88.070-760, Estreito - Florianópolis/SC, por seu representante legal o Sr. Edu Mansur Godinho, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 1/R 1.052.920 SSP/SC expedida pela Secretaria de Segurança Pública/SC, CPF nº 398.398.779-68, residente a Rua Bauna, nº 171, Parque São Jorge, Florianópolis/SC.

OUTORGADO

Greice Daiane Ehrhardt, brasileira, solteira, nutricionista CRN 10 - 1375, portadora da cédula de identidade nº 7071358373 expedida pela SJS/RS, CPF nº 007.796.250-80, residente na Avenida Professor Milton Leite da Costa, nº 236, apartamento 03 - Canasvieiras - Florianópolis/SC.

PODERES

Nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO**, para representar a **OUTORGANTE** junto aos órgãos da Administração direta e indireta no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e municípios, podendo para tal fim, assinar atas e contratos, participar de licitações, pregões, orçamentos e proposta em nome da **OUTORGANTE**, participar de aberturas, interpor recursos administrativos, e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, com validade em 31 de dezembro de 2016.

2o Substit

Florianópolis (SC), 27 de Julho de 2016.

Bruthan Comercial Ltda
Edu Mansur Godinho
Sócio - Administrador
CPF nº 398.398.779-68



RECONHECIMENTO 462935: Reconheço por AUTÊNTICA a assinatura de: (1) EDU MANSUR GODINHO, neste ato representando: BRUTHAN COMERCIAL LTDA

Florianópolis, 28 de julho de 2016
Em testemunho da verdade,

Emolumentos: R\$ 2,75 + selo: R\$ 1,70 -- Total: R\$4,45
Selo Digital de Fiscalização - Modelo normal EJC32619-QYYM
Confira os dados do ato em tj.sc.jus.br/selo



CÓPIA
COLORIDA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMEIRAS
DO RIO GROSSO

INSCRIÇÃO Nº 1376

GREICE DAIANE EHRHARDT

INSCRIÇÃO DESDE 21/05/2007

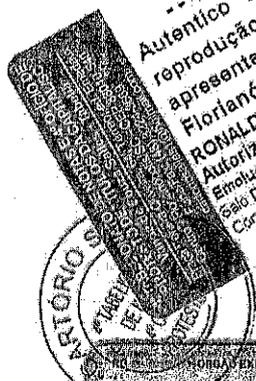
Greice D. Ehrhardt

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENFERMEIRO



CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENFERMEIRO Nº 1376

---AUTENTICAÇÃO Nº 189820---
Autentico a presente fotocópia por ser
reprodução fiel do original que me foi
apresentado, 08 de agosto de 2016
Florianópolis, Escrivão
RONALDO DANIEL RODRIGUES
Autorizado
Emolumento: R\$ 3,00 + selo: R\$ 1,70 -- Total: R\$ 4,70
Salvo Digital de Fiscalização - Selo Normal EJV68287-LJG6U
Consulte os dados do ato em: nls.jus.br



LABORATÓRIO
DE
TESTES

07135074 61945 22022005 1007790 200 000

LEONAR VALDIR EHRHARDT
LEITE AGATE STEYDING EHRHARDT

NACIONALIDADE: BRASILEIRA NATURALIDADE: AGUDO/RS DATA NASC: 28/07/1988

CORPUS DO BUNDO: ESTABELECIMENTO DE ENSINO: CENTRO UNIVERSITÁRIO FRANCISCANO
04/11/2007

Local e data de expedição:
Florianópolis-SC, 18 de maio de 2016

Ronaldo Daniel Rodrigues

Presidente CRN10 - Maria do Carmo de Lima Martins CRN10.0803
www.cfn.org.br

DECISÃO

Recorrente: NUTRIPORT COMERCIAL LTDA

Objeto: Edital de Pregão Presencial FMS 06/2016 – Aquisição de Suplementos Nutricionais

Dos Fatos:

O Fundo Municipal de Saúde - FMS lançou o Edital de Pregão Presencial FMS nº 06/2016, tendo como objeto a aquisição de 'Suplementos Nutricionais' visando à distribuição gratuita aos pacientes usuários da Secretaria de Saúde.

Na data de 30/06/2016 realizou-se a Sessão Pública, momento em que se procedeu à abertura dos envelopes atinentes às propostas e documentos de habilitação.

Consultados pelo Pregoeiro sobre o interesse em interpor recurso, a empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA, através de seu representante, manifestou-se com relação aos itens 05 e 06 ofertados pela empresa BRUTHAN COMERCIAL LTDA alegando que no edital consta 'fórmula nutricionalmente completa' na descrição do produto, mas os mesmos não possuem 'cromo' e 'molibdênio' em sua composição.

Em suas razões recursais a recorrente alega, em síntese, que a empresa vencedora do certame não atende os preceitos do Edital, visto que os produtos cotados não são nutricionalmente completos posto não apresentarem em sua composição nutricional os minerais cromo e molibdênio, conforme previsto na RDC 45/2011.

Intimada, a empresa BRUTHAN COMERCIAL LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto rechaçando todas as alegações da empresa recorrente.

Do Mérito:

Ao compulsar os autos do processo licitatório, constata-se que os itens 05 e 06 possuem a seguinte descrição, respectivamente:

Item 05 – Fórmula elementar para uso oral ou enteral, à base de aminoácidos não alergênicos, nutricionalmente completa, adicionada de carboidratos, gorduras, vitaminas, minerais e oligoelementos. Indicada para menores de 6 meses. Isenta de lactose, galactose, sacarose, frutose e glúten.

Item 06 – Fórmula elementar para primeira infância, para uso oral ou enteral, à base de aminoácidos não alergênicos, nutricionalmente completa, adicionada de carboidratos, gorduras, vitaminas, minerais e oligoelementos. Indicada para maiores de 6 meses. Isenta de lactose, galactose, sacarose, frutose e glúten.

Após análise realizada pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde, evidenciou-se que o produto ofertado pela empresa BRUTHAN COMERCIAL LTDA atende a todas as recomendações além de conter os nutrientes exigidos pela ANVISA.

Vislumbra-se que o artigo 18 da RDC n. 45/2011 é claro ao estipular que, **caso o fabricante entenda apropriado para a eficácia da finalidade a que se propõe a fórmula infantil**, deverão ser observados os teores mínimos de cromo e molibdênio, contudo, **em momento algum constitui obrigação/exigência** que os fabricantes incluam referidos micronutrientes em sua composição.

Evidencia-se, portanto, que o cromo e o molibdênio se tratam de **ingredientes opcionais** e que não constam da descrição dos itens 05 e 06 do Edital de Pregão Presencial FMS n. 06/2016, razão pela qual não podem ser motivo de desclassificação no certame.

É cediço que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, visto que se acha estritamente vinculada ao mesmo. O Edital torna-se lei entre as partes e, sendo lei, o Edital e seus termos atrelam tanto à Administração que estará subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes sabedoras do inteiro teor do certame.

A vinculação ao instrumento convocatório trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, zelando assim que todas as propostas sejam formuladas de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Sobre o tema, comenta Hely Lopes Meyreles:

"a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41).

Assim, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.** Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 249)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (Curso de Direito Administrativo, 2007, Editora Fórum, p.416)

No mesmo sentido, ao interpretar o art. 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do Edital, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª edição, 1999, Dialética, pág. 394/395).

Diferente do que asseverou a empresa recorrente, o produto 'PurAmino' ofertado pela empresa BRUTHAN COMERCIAL LTDA, atende integralmente o descritivo do Edital, visto que é uma fórmula nutricionalmente completa e atende as exigências regulatórias vigentes no país.

Inexiste, portanto, qualquer direito a amparar a pretensão da empresa recorrente NUTRIPORT COMERCIAL LTDA, eis que o produto ofertado pela empresa BRUTHAN COMERCIAL LTDA está de acordo com o que prevê o Edital e ao que determina a legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, Impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, **INDEFERE-SE** o recurso interposto pela empresa recorrente, concluindo-se pela manutenção da Ata do Pregão Presencial FMS n. 06/2016.

Dê-se ciência às partes.

Timbó, 18 de julho de 2016.

ALFREDO JOÃO BERRI
Secretário Municipal de Saúde